



Por Eng^a Carla Semeador

Entre as diversas acções que compõe a Medida AGRIS, no III QCA, vamos abordar a acção 8 “Dinamização do desenvolvimento Agro-florestal e Rural”.

Trata-se de uma acção que pode contribuir para combater o êxodo e a desertificação rural e, ao mesmo tempo, potencializar recursos endógenos.

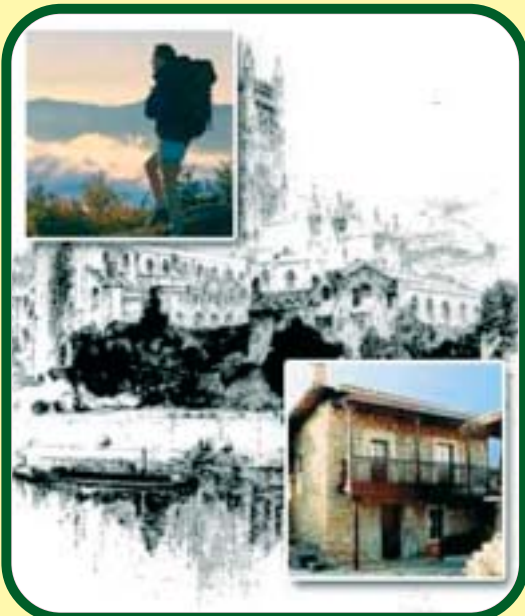
Deverá interessar, motivar e aglutinar esforços conjugados de Agricultores/ as, Organizações Agrícolas, Autarquias e outros intervenientes no espaço e no mundo Rural.

1. Objectivos das ajudas

Sendo uma acção virada para a promoção e desenvolvimento de acções locais sobre a agricultura e território rural, visa promover e valorizar o potencial existente, através dos recursos humanos e materiais disponíveis.

Nesta acção as ajudas previstas visam:

a) Apoiar na concepção, na implementação, gestão e avaliação de Planos de Acção que se enquadrem em iniciativas locais de desenvolvimento agro-florestal ou rural;



b) O aproveitamento sustentado e eficaz dos vários instrumentos de política disponíveis nos domínios agro-florestal ou rural, proporcionando um valor acrescentado face à aplicação não enquadrada daqueles instrumentos de política no território em causa;

c) A promoção de medidas de acompanhamento conexas com a dinamização dos Planos de Acção, assim como à dinamização e divulgação de experiências de carácter inovador e efeito demonstrativo;

d) Reforçar a cooperação de iniciativas com distintas incidências territoriais, com vista à prossecução de estratégias comuns de desenvolvimento.



Algumas definições e tipologia necessários:

a) Plano de acção - plano de intervenção sobre um território-alvo, com uma duração máxima de dois anos, contendo, nomeadamente, um diagnóstico da situação; uma avaliação dos pontos fortes e fracos do território, bem como das oportunidades e ameaças ao seu desenvolvimento; a definição da estratégia e dos objectivos a concretizar, as medidas e acções a realizar e respectiva calendarização; perfil dos destinatários; plano de divulgação; definição da estrutura de suporte responsável pela implementação do Plano e pelo seu acompanhamento e avaliação; programação financeira

e os indicadores de acompanhamento e de resultados.

b) O Plano de Acção Agroflorestal: plano de acção que se enquadre numa iniciativa local de desenvolvimento sustentável de carácter sectorial;

c) Plano de Acção Rural: plano de acção enquadrado numa iniciativa local de desenvolvimento sustentável de um território rural orientada numa perspectiva de integração e de potenciação de diversos sectores e actividades.

d) O território - alvo: é o espaço territorial sobre o qual incide o Plano de Acção.



O Plano de Acção deve:

- incidir sobre actividades em que seja evidente a necessidade de articulação entre as acções a desenvolver pelos diversos beneficiários;



- apontar para acções com carácter inovador, no que se refere às soluções propostas para a problemática territorial ou sectorial em causa;

- incidir sobre projectos com potencialidade para assegurar a viabilidade e ultrapassar estrangulamentos críticos do sector ou sectores em que incidam;

- estar concluído no prazo máximo de 4 meses após a celebração do contrato de atribuição da ajuda.

2- Beneficiários

a) Podem beneficiar das ajudas, na qualidade de entidades promotoras e responsáveis pelos Planos de Acção, as seguintes entidades com domicílio, sede ou intervenção na região de incidência da acção:

- **Pessoas singulares e colectivas de direito privado sem fins lucrativos;**

- **Autarquias locais com sede ou intervenção na região de incidência da acção.**

b) Podem beneficiar de ajudas para a realização de pequenos projectos de investimento todas as pessoas singulares e colectivas.

c) No caso de candidaturas subscritas por várias entidades deve ser celebrado um protocolo entre elas, no qual nomeia a entidade que as representa.

d) Em relação aos planos de acção, os beneficiários, para terem acesso às ajudas devem celebrar um acordo de parceria com um organismo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3. Condições de Acesso:

Nos Planos de Acção Agro-florestal:

- não poderá haver sobreposição entre os territórios-alvo quando estejam em causa os mesmos objectivos ou objectivos coincidentes nos aspectos fundamentais.

Nos Planos de Acção Rural:

- não poderá em caso algum haver sobreposição entre os territórios-alvo dos diversos Planos.



4. Tipo e nível de Ajudas

As ajudas a conceder são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 100% das despesas elegíveis.

No caso dos pequenos investimentos necessários à execução do Plano de Acção, as ajudas não podem exceder 50.000 euros.

5. Despesas Elegíveis

No âmbito do presente regime de ajudas são elegíveis as seguintes despesas

a) Elaboração de diagnósticos e estudos e preparação dos Planos de Acção;

b) Dinamização, divulgação, acompanhamento, apoio técnico e avaliação da execução dos Planos de Acção;

c) Pequenos investimentos necessários à execução do Plano de Acção, tais como a aquisição de equipamentos necessários à funcionalidade da equipa (hardware e software



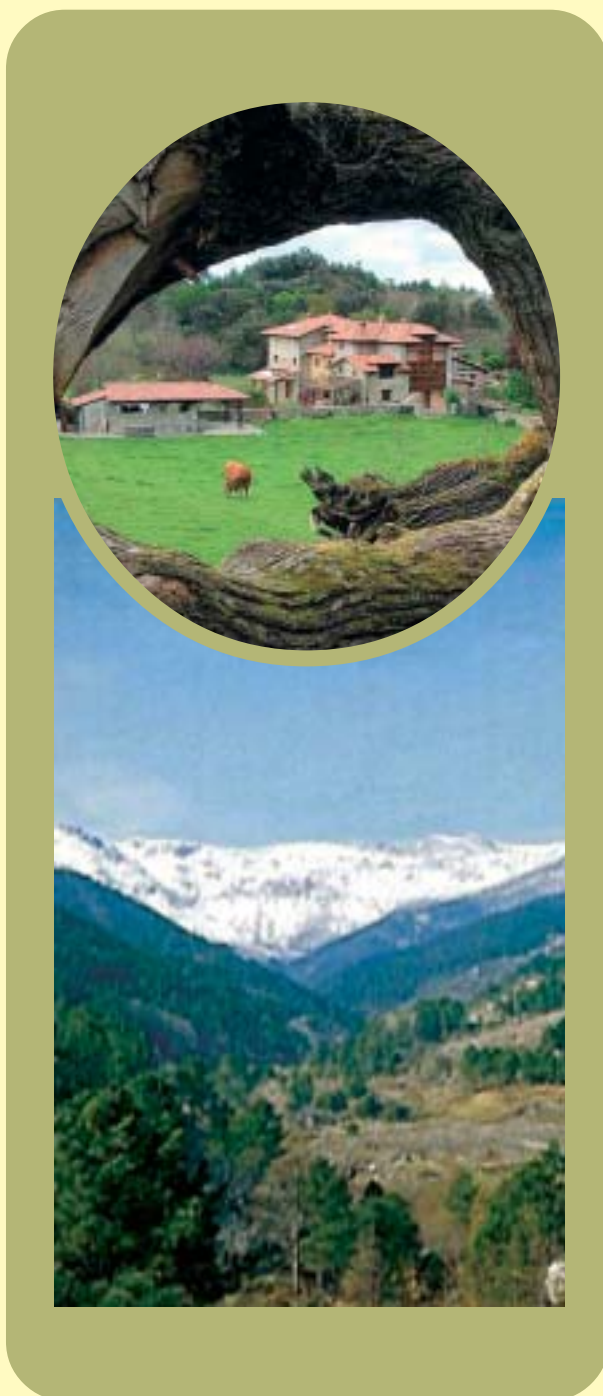


informático, por exemplo) e ainda outros equipamentos imprescindíveis à implementação do Plano de Acção e que tenham um carácter piloto ou se destinem a acções de sensibilização;

d) Despesas gerais e imprevisas associadas à concretização do Plano de Acção, até ao limite de 10% das despesas elegíveis, nos termos dos números anteriores e sem prejuízo das limitações impostas nos normativos comunitários aplicáveis, designadamente no Reg.(CE) nº1685/2000, da Comissão, de 28 de Julho.

e) No caso das autarquias locais e organismos do MADRP, só são elegíveis os custos marginais, entendendo-se como tal os encargos adicionais suportados exclusivamente com a execução do projecto.

f) O montante máximo das despesas elegíveis por candidatura é de 100.000 Euros.



6. Apresentação das Candidaturas

a) As candidaturas são formalizadas, num formulário próprio e demais documentos indicados nas respectivas instruções.

b) No caso de projectos de investimento, a candidatura também é acompanhada de um parecer técnico e enquadramento da entidade ou entidades promotoras de respectivo plano de acção.

c) O período de apresentação é durante todo o ano sendo as mesmas entregues na Direcção Regional de Agricultura competente.

Fonte: Circular nº 17 28/05/02 . Decreto Lei nº 163 – A /2000 de 27 de Julho.



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas



UNIÃO EUROPEIA
FUNDO SOCIAL EUROPEU